

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _ DE 2025

“Dispõe sobre a criação da função pública de Supervisor de Proteção Radiológica para atuar no Hospital Municipal ‘Dr. Armando Ribeiro’ e da gratificação por seu exercício.”

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, estado de Minas Gerais, em atenção ao artigo 57, inciso VI, e artigo 43, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal, apresenta este Projeto de Lei Complementar que cria a Função Pública de Supervisor de Proteção Radiológica do Hospital Municipal “Dr. Armando Ribeiro” e também a gratificação pelo seu exercício.

Art. 1º. Cria-se a Função Pública de Supervisor de Proteção Radiológica para atuar no Hospital Municipal “Dr. Armando Ribeiro”.

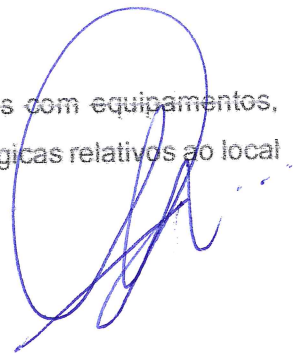
Art. 2º. O servidor público municipal, além de executar as atribuições pertinentes ao seu cargo, deverá também:

I - Supervisionar e orientar o trabalho de Aplicação das técnicas radiológicas no Hospital Municipal “Dr. Armando Ribeiro”;

II - Zelar pelo cumprimento das disposições constantes no código de ética profissional, devendo, no âmbito de sua atuação, levar ao conhecimento do Conselho Regional qualquer infração verificada;

III - Conferir as escalas de serviço e de plantões dos profissionais para atendimento dos critérios técnicos e legais do setor que trabalha;

IV - Informar a chefia imediata sobre quaisquer problemas existentes com equipamentos, fontes emissoras de radiação, acessórios e equipamentos de proteção radiológicas relativos ao local



de trabalho;

V - Informar a chefia imediata a ocorrência de qualquer fato que possa influir nos níveis de exposição à radiação ou risco de acidentes;

VI - Efetuar o registro de defeitos em equipamentos, fontes de radiação, acessórios e equipamentos de proteção radiológica, bem como as chamadas e a realização de manutenção nas instalações;

VII - Orientar e exigir a divulgação do resultado mensal da leitura dos dosímetros de uso individual, de forma que conste em local visível e acessível a todos os profissionais, avaliando os resultados de forma a requerer providências em caso de anormalidades;

VIII - Verificar as condições de uso dos equipamentos e acessórios de proteção radiológica.

IX - Elaborar relatórios técnicos e registros periódicos de ocorrências relacionadas à exposição radiológica.

Art. 3º. O servidor que for nomeado para exercer esta Função Pública cumprirá também as obrigações de seu cargo efetivo ou temporário.

Art. 4º. Fica criada a gratificação de 30% (trinta por cento) para o servidor, contratado ou efetivo, que assuma a Função Pública de Supervisor de Proteção Radiológica, que incidirá sobre a remuneração, se contratado, ou sobre o vencimento, se efetivo.

§1º. Esta gratificação é cumulável com outros benefícios, exceto outra função gratificada.

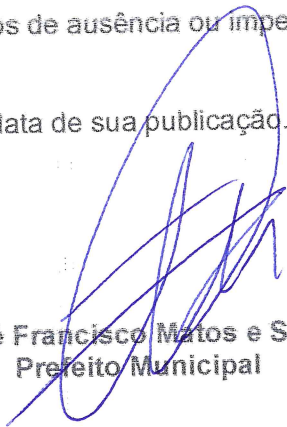
§2º. Esta gratificação não se incorpora a remuneração ou ao vencimento do servidor e não servirá de base para o cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Art. 5º. A nomeação para ocupar esta função pública só poderá recair sobre profissionais com formação em Técnico ou Tecnólogo em radiologia.

Art. 6º. A gratificação será devida pelo efetivo exercício da respectiva função, que poderá ser modificada ou cancelada a qualquer momento, de acordo com o interesse público e da administração pública.

Art. 7º. No ato de nomeação do servidor para ocupar esta Função Pública, deverá ser designado um substituto legal para os casos de ausência ou impedimento.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal